

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA
CONQUISTA/BA**

*“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.*

Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XXV. 1.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, pelos seus representantes que assinam ao final e que podem ser intimados pessoalmente na sede da DPE – 2ª Regional, localizada na Praça Estevão Santos, nº. 95, Centro, Vitória da Conquista/BA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com respaldo na Constituição Federal, Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.078/90, Lei Complementar Federal nº 80/94, Lei Complementar Estadual nº 26/06, propor

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.239.578/0001-00, com sede na Praça Joaquim Correia, nº 55, Centro, nesta cidade, na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Em 6 de outubro de 2014, os defensores públicos que subscrevem esta ação resolveram instaurar Procedimento para Apuração de Dano Coletivo – **PADAC**, através da Portaria n° 02/2014, após realizarem diversos atendimentos de candidatos inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida sob responsabilidade do Município de Vitória da Conquista, que relataram dificuldade de acesso e acompanhamento regular à lista de cadastrados e questionaram os critérios de seleção de candidatos à beneficiários no âmbito do referido programa.

O referido procedimento foi devidamente instruído com a oitiva de alguns candidatos inscritos no programa, reportagens colhidas na imprensa local, anúncios de venda em sites especializados de unidades habitacionais de interesse social entregues através do programa, dentre outros documentos, todos devidamente anexados.

Em 23 de outubro de 2014, foi expedida notificação à Secretaria de Desenvolvimento Social do Município, a fim de que fossem prestados alguns esclarecimentos a respeito do processo de cadastramento, acompanhamento e seleção de candidatos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em 29 de outubro de 2014, a referida Secretaria, por intermédio de sua Coordenação de Habitação de Interesse Social, prestou informações, inclusive acostando a documentação que ora se anexa aos presentes autos.

Em seguida, foi agendada para o dia 12 dezembro de 2014, reunião com a Diretora de Habitação de Interesse Social.

Na referida reunião, foi informado à Diretora de Habitação de Interesse Social e Presidente do Conselho Municipal de Habitação, a Sra. Regina

Pinheiro Guimarães, a constatação da necessidade de aprimoramento do processo de cadastramento, acompanhamento e seleção dos candidatos a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida sob responsabilidade do ente público municipal, especialmente, no que tange ao imperativo de se conferir maior publicidade à lista de cadastro e de se observar rigorosamente os critérios nacionais de seleção, priorização e hierarquização definidos na Portaria n° 595/2013, do Ministério das Cidades, que regulamenta o programa, bem com de apenas adotar critérios adicionais de seleção que não sejam dissonantes dos critérios nacionais, que sejam objetivamente aferíveis e que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação e publicados por meio de decreto municipal.

Deste modo, visando solucionar o problema, a Defensoria Pública expediu notificação recomendatória à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com as seguintes orientações:

I – Tomar as medidas necessárias para se adequar ao estabelecido na Portaria n° 595/13 do Ministério das Cidades, devendo apresentar plano de elaboração e divulgação por meios físicos e eletrônicos (site da Prefeitura Municipal) da lista de cadastro dos candidatos a beneficiários do PMCMV, contendo os seguintes dados:

I.1 – Todas as informações relativas à aplicação dos critérios de hierarquização, priorização e seleção aos grupos de beneficiários e às reservas para idosos e pessoas com deficiência, além da data de inclusão de cada candidato no cadastro habitacional relativo ao programa.

I.2 - Prazo para inscrição no cadastro habitacional.

I.3 - Prazo e forma para interposição de eventuais recursos à listagem.

II – No mesmo prazo, promover a edição de Decreto Municipal, contendo os critérios locais e adicionais de priorização de candidatos a beneficiários, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação, no forma do item 4.2.14 da portaria comentada, ressaltando que o critério de condição socioeconômica não é critério válido, tendo em conta o seu alto grau de abstração, devendo o Conselho Municipal de Habitação, antes da edição do referido decreto, promover a sua pormenorização, de forma que se torne objetivamente aferível.

A notificação recomendatória foi recebida na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em 27 de janeiro de 2015, através da Coordenação de Habitação de Interesse Social. Ao longo do ano em curso, ainda, a Defensoria Pública, por diversas vezes, tentou a composição, inclusive, sugerindo a assinatura de termo de compromisso e ajustamento de conduta pelo ente público acionado, entretanto, até a presente data nenhuma das medidas recomendadas foram ainda adotadas.

Destarte, evidenciado o problema apontado, há necessidade de intervenção judicial, visando resguardar os direitos dos munícipes de Vitória da Conquista que são destinatários do programa de habitação de interesse social, sob responsabilidade do ente público requerido, notadamente, no que concerne à necessidade de que este aperfeiçoe o seu sistema de cadastramento e seleção, de modo a observar com o rigor necessário os princípios da legalidade, da transparência e da isonomia durante todo o processo de escolha dos candidatos que serão beneficiados no Programa Minha Casa Minha Vida.

II – DO DIREITO

II.1 - DA LEGITIMIDADE

A pós-modernidade é marcada pela ênfase à desconstrução de princípios, conceitos e sistemas anteriores, sobretudo em face da percepção da ineficácia prática dos grandes discursos e da decadência hodierna de valores, ideias e instituições, que outrora já foram tidos como supremos, na solução dos problemas do cotidiano.

No plano jurídico, considerando o contexto sociopolítico atual e a visão pós-moderna em afluência, para que a Constituição Federal não se transforme apenas em um arcabouço de regras e princípios fundamentais sem aplicação prática, e para que a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito não se perca por conta da descrença que avança em larga escala na ineficácia social de muitas das nossas normas legais e na hermeticidade do nosso sistema de justiça, reconhece-se como absolutamente necessária a busca pela efetivação dos direitos fundamentais, através do manejo de ações afirmativas, consistentes na concretização de prestações que tenham por objetivo propiciar a todos, independentemente, de sua origem, raça, sexo, convicções políticas e filosóficas ou, ainda, condição econômica e capacidade financeira, um mínimo existencial intangível.

Pois bem, capitaneado pela Emenda Constitucional nº 45/04, o processo de fortalecimento da Defensoria Pública, enquanto *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados* (art. 1º da Lei Complementar Federal nº 80/94), é também uma ação afirmativa, e resulta, indubitavelmente, da crescente conscientização coletiva aliada ao reconhecimento de

que o direito à jurisdição efetiva é direito fundamental que somente pode ser efetivado se o acesso à Justiça for garantido de forma plena a todos, inclusive, aos que se encontram em situação de hipossuficiência.

Com efeito, considerando que o nosso país é profundamente marcado por uma desigualdade social latente, uma parcela considerável da população, sobretudo aqueles em situação de pobreza, não poderia ter acesso efetivo ao Judiciário, senão através de uma Defensoria Pública acessível, organizada e capaz de atender eficazmente aos que dela necessitam. Do contrário, não se poderia falar que vivemos verdadeiramente em um Estado de Direito que se afirma democrático.

É com base neste pensamento, ou seja, no reconhecimento da necessidade de uma Defensoria Pública acessível, organizada e legalmente autorizada a lançar mão de instrumentos jurídicos para uma atuação ampla, efetiva e eficaz em defesa dos interesses dos jurisdicionados que dela necessitam, como afirmação do próprio Estado Democrático de Direito, que se justifica, não somente a alteração da Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 11.448/2007, conferindo expressamente a esta instituição essencial à Justiça a legitimidade para a propositura de ações civis públicas e ações cautelares correlatas na defesa de interesses transindividuais dos hipossuficientes, mas também o entendimento jurisprudencial predominante de que a referida legitimidade conferida à Defensoria Pública é também para a tutela de direitos individuais homogêneos. Nada obstante, insta destacar que tal legitimidade já era reconhecida pela jurisprudência antes mesmo da reportada alteração legislativa. Neste sentido, formou-se a convicção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 13 DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

7.347/85. PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI 11.448/07. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública contra regra em edital de processo seletivo de transferência voluntária da UFCSPA, ano 2009, que previu, como condição essencial para inscrição de interessados e critério de cálculo da ordem classificatória, a participação no Enem, exigindo nota média mínima. Sentença e acórdão negaram legitimação para agir à Defensoria.

2. O direito à educação, responsabilidade do Estado e da família (art. 205 da Constituição Federal), é garantia de natureza universal e de resultado, orientada ao "pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade" (art. 13, do *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 7 de julho de 1992), daí não poder sofrer limitação no plano do exercício, nem da implementação administrativa ou judicial. Ao juiz, mais do que a ninguém, compete zelar pela plena eficácia do direito à educação, sendo incompatível com essa sua essencial, nobre, indeclinável missão interpretar de maneira restritiva as normas que o asseguram nacional e internacionalmente.

3. É sólida a jurisprudência do STJ que admite possam os legitimados para a propositura de Ação Civil Pública



Defensoria Pública BAHIA

Instituição essencial à Justiça

proteger interesse individual homogêneo, mormente porque a *educação*, mote da presente discussão, é da máxima relevância no Estado Social, daí ser integral e incondicionalmente aplicável, nesse campo, o meio processual da Ação Civil Pública, que representa "contraposição à técnica tradicional de solução atomizada" de conflitos (REsp 1.225.010/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2011).

4. A Defensoria Pública, instituição altruísta por natureza, é essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal. A rigor, mormente em países de grande desigualdade social, em que a largas parcelas da população – aos pobres sobretudo – nega-se acesso efetivo ao Judiciário, como ocorre infelizmente no Brasil, seria impróprio falar em verdadeiro Estado de Direito sem a existência de uma Defensoria Pública nacionalmente organizada, conhecida de todos e por todos respeitada, capaz de atender aos necessitados da maneira mais profissional e eficaz possível.

5. O *direito à educação* legitima a propositura da Ação Civil Pública, inclusive pela Defensoria Pública, cuja intervenção, na esfera dos interesses e direitos individuais homogêneos, não se limita às relações de consumo ou à salvaguarda da criança e do idoso. Ao certo, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo *stricto sensu* ou difuso, pois sua legitimidade *ad causam*, no essencial, não se guia pelas características ou perfil do objeto de tutela (= critério objetivo), mas pela natureza ou *status* dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os *necessitados* (= critério subjetivo).



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

6. "É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a *legitimatío ad causam* da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais" (REsp 1.106.515/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011).

7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública. (REsp 1264116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

II.2 - DO CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA

Da análise dos fatos, perfeitamente possível a conclusão de que o caso sob descortino possibilita o socorro de uma tutela jurisdicional de âmbito coletivo, eis que as ações e omissões apontadas obstam a efetivação de direitos que transcendem a esfera individual e violam normas legais que não se destinam a regular apenas relações meramente privadas.

Com efeito, o direito social à moradia, no caso dos autos, assume conotação de direito transindividual, sob a forma de individual homogêneo, sem olvidar se tratar de questão de alta relevância social.

Acerca do tema, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti lecionam com propriedade:

“Os processos coletivos servem à ‘litigação de interesse público’, ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesses de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, bem como na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas (não os dos habituais polos destas demandas, credor/devedor). Melhor dizendo, não interesses ‘minoritários’, mas sim interesses e direitos ‘marginalizados’, já que muitas vezes estes estão representados em número infinitamente superior aos interesses ditos ‘majoritários’ na sociedade, embora não tenham voz, nem vez.”¹

Assim sendo, cabível o manejo da presente ação civil pública para a salvaguarda de referidos direitos.

II.3 – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O FUNDAMENTO DE CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO

O ideário democrático concretizador que inspirou o constituinte originário, quando da elaboração da Carta Constitucional de 1988, é fruto da prevalência da ideologia do Estado social, bem como da expansão do pensamento marxista no século

¹ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil, Vol 4*. Salvador:Podivm, 2009, p.35/36.

passado em contraponto à ideologia liberal que predominou no século XIX e ao Estado do *laissez faire et laissez passer* (deixar fazer, deixar passar), estando atrelada ao reconhecimento da tese de que não basta ao Estado de direito que se afirma democrático, para atender às legítimas expectativas da coletividade, respeitar a esfera privativa de liberdades do indivíduo, sendo, também, obrigado a intervir na ordem social e econômica, mediante ações afirmativas, a fim de reduzir as desigualdades e, por derradeiro, permitir a todos o pleno exercício dos seus direitos fundamentais individuais ou coletivos.

Com isso, sedimentou-se o pensamento de que o acesso aos direitos sociais, econômicos e culturais é condição, inclusive, para a efetivação dos direitos de liberdade. Neste sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho² destaca:

O aparecimento dos “direitos econômicos e sociais” ao lado das “liberdades” nas Declarações é o fruto de uma evolução que se inicia com a crítica logo feita pelos socialistas ao caráter “formal” das liberdades consagradas nos documentos individualistas. Essas liberdades seriam iguais para todos, é certo; mas a maioria, porém, seriam sem sentido porque a ela faltariam os meios de exercê-los. De que adianta a liberdade de imprensa para todos aqueles que não têm os meios para fundar, imprimir e distribuir um jornal? Destarte, a atribuição em realidade para todos do direito de exercer esses direitos fundamentais implicaria uma reforma econômico-social, ou ao menos, uma intervenção do Estado para que o mínimo fosse assegurado à maioria.

Sucedem que esta efetivação dos direitos de segunda geração ou de segunda dimensão no nosso país e, por consequência, todos os demais direitos fundamentais, com base na necessidade de respeito ao princípio da igualdade, passa por uma dificuldade histórica e estrutural do Estado brasileiro em implementar, com êxito,

²FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** – 13 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 1984 – p. 276-277.

políticas públicas eficientes e absolutamente necessárias à consecução dos objetivos fundamentais da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No caso dos autos, por exemplo, evidente a falta do Poder Público Municipal ao não observar os critérios normativos para elaboração do cadastro e para a seleção e distribuição dos imóveis do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida.

Em situações como esta, em que a conduta do administrador público, ao não observar os objetivos fundamentais expressos na Carta Magna e na legislação correlata, fere direitos fundamentais coletivos, o Poder Judiciário é obrigado a exercer o controle judicial destas políticas, visando a proteção de tais direitos, posto que a não efetivação destes a uma parcela da coletividade é incompatível com a acepção democrática do Estado de Direito, onde um mínimo existencial intangível deve ser garantido a todos, como forma de realização do princípio da dignidade da pessoa humana.³

De outra sorte, a nossa Carta Magna, em seu art. 6º, *caput*, define a moradia como direito fundamental social:

³Conferir: STF, ADPF 45 / DF - DISTRITO FEDERAL, ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 29/04/2004

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Já em outra passagem, a Constituição Federal preconiza:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Já a Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, define:

Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

O direito à moradia adequada igualmente foi consubstanciado no Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, arcabouço legal que instituiu disciplina específica para os direitos sociais, econômicos e culturais previstos na Declaração Universal. O referido pacto foi ratificado pelo Brasil em 24/04/1992 através do Decreto Federal n. 591/92: “*Artigo 11 (1): Os Estados Partes do presente Pacto*

reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

Sob este prisma, ante a relevância do direito em tela, temos que o ente requerido, ao promover a sua política habitacional de interesse social, ainda que o faça tendo como parâmetro valores altruístas, não vem inteiramente observando os princípios da publicidade, transparência e isonomia, durante o procedimento de cadastro, acompanhamento e seleção de candidatos a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, como se verá adiante.

Neste sentido, quando se fala de Administração Pública, não basta que a coisa pública seja tratada de forma impessoal e visando a satisfação do interesse público, é necessário também que se dê ampla publicidade acerca desse tratamento para que os cidadãos possam ter acesso ao que vem sendo feito e possam também atuar como parceiros do Poder Público, inclusive, apontando eventuais desacertos ou escolhas injustas que venham a ser, ainda que involuntariamente, realizadas.

II.4 – DA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA N° 595/2013

A Portaria n° 595/2013 estabeleceu a publicização como *conditio sine qua non* para que o município seja abarcado pelo Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, até como forma de evitar que seja utilizado de forma eleitoreira ou, ainda, que sejam selecionados como beneficiários candidatos que não fazem jus ao recebimento de unidade habitacional de interesse social, em detrimento de outras pessoas que vivem em moradias precárias ou em situação de rua e demandam maior

proteção do Poder Público, no particular. Mais ainda, a própria coletividade, através da publicidade dos atos administrativos, pode auxiliar o Poder Público, apontando, por exemplo, que um pretense candidato está fraudando o processo de escolha, por exemplo, omitindo informações essenciais de sua condição social, econômica e financeira. Neste sentido, a citada portaria preconiza:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos.

2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal.

2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente.

2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes.

Ocorre que o ente público requerido não cumpre tal determinação normativa, eis que a sua lista de cadastro de candidatos a beneficiários do programa não é divulgada eletronicamente no site da Prefeitura Municipal, e, mesmo em meio físico, seu acesso não é amplamente disponibilizado, pois há apenas uma via impressa da referida lista para consulta por todos os interessados na Diretoria de Habitação de Interesse Social da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município, o que, certamente, dificulta o seu acesso.

Ademais, visando garantir a isonomia entre os participantes, a portaria em comento, seguindo o que determina a Lei Federal nº 11.977/09, estabelece critérios de seleção, hierarquização e priorização para indicação de candidatos, critérios estes que devem ser obedecidos quando da distribuição dos imóveis. Neste sentido:

3.2 A indicação dos candidatos se dará a partir da aplicação dos critérios de priorização e procedimentos de seleção definidos nesta Portaria.

Tais critérios e o procedimento de seleção foram previstos nos itens 4 e 5, e seus subitens, da Portaria nº 595/2013, assim transcritos apenas aqueles que se aplicam ao caso sob descortino:

4. CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DE CANDIDATOS

Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários serão observados critérios nacionais e adicionais de priorização, conforme segue:

4.1 São considerados critérios nacionais de priorização, conforme o disposto na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e
- c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

4.1.1 São consideradas áreas de risco aquelas que apresentam risco geológico ou de insalubridade, tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento e lixões, áreas contaminadas ou poluídas, bem como, outras assim definidas pela Defesa Civil.

4.2 De forma a complementar os critérios nacionais; Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras poderão estabelecer até três critérios adicionais de priorização.

4.2.1 Os critérios adicionais deverão harmonizar-se com os nacionais, estabelecidos no subitem 4.1 desta Portaria.

4.2.2 Não poderão ser definidos critérios adicionais que priorizem o atendimento de candidatos a beneficiários cadastrados em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

4.2.3 O ente público ou entidade organizadora poderão, ao estabelecer os critérios adicionais, contemplar critérios de territorialidade ou de vulnerabilidade social, priorizando candidatos:

- a) que habitam ou trabalham próximos à região do empreendimento, de forma a evitar deslocamentos intra-urbanos extensos; ou
- b) que se encontrem em situação de rua e recebam acompanhamento sócio assistencial do DF, estados e municípios, bem como de instituições privadas sem fins lucrativos, que trabalhem em parceria com o poder público.

4.2.4 Os critérios adicionais estabelecidos pelo Distrito Federal ou municípios deverão ser aprovados pelos conselhos distritais ou municipais de habitação ou, nos casos de inexistência, nos respectivos conselhos de assistência social.

(...)

4.2.7 Os critérios adicionais deverão ser publicados por meio de Decreto, ratificando a aprovação pelos conselhos distrital, municipal ou estadual de habitação ou de assistência social, com divulgação nos meios citados nos subitens 2.4.1 e 2.4.2 e ainda, quando for o caso, no Diário Oficial dos estados ou do DF.

(...)

4.3 No caso de não adoção de critérios adicionais por parte dos entes públicos a decisão de adotar somente os critérios nacionais deverá ser submetida à aprovação dos conselhos distrital, municipal ou estadual de habitação ou de assistência social e deverá ser publicizada nos meios citados nos subitens 2.4.1 e 2.4.2 e ainda, quando for o caso, no Diário Oficial dos estados ou do DF.

(...)

5. PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

O processo seletivo nortear-se-á pelo objetivo de priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número de critérios nacionais e adicionais.

5.1 O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais do empreendimento, acrescida de 30% (trinta por cento).

(...)

5.2 Deverá ser reservado, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais do empreendimento para atendimento a pessoas idosas, conforme disposto no inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, e suas alterações.

5.2.1 Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

5.2.2 Para seleção, os candidatos pessoa idosa deverão ser hierarquizados em ordem decrescente de acordo com o atendimento ao maior número de critérios nacionais e adicionais.

(...)

5.3 Será assegurado que, do total de unidades habitacionais do empreendimento, pelo menos 3% (três por cento) serão destinadas ao atendimento a pessoa com deficiência ou à famílias de que façam parte pessoas com deficiência, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual.

5.3.1 Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

5.3.2 Para seleção, os candidatos pessoa com deficiência ou família de que façam parte pessoas com deficiência, deverão ser hierarquizados em ordem decrescente de acordo com o atendimento ao maior número de critérios nacionais e adicionais.

5.3.4 O candidato que ainda não tenha comprovado a condição indicada no subitem 5.3 junto ao ente responsável pela indicação da demanda, deverá fazê-lo apresentando atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha o número da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a classificação da deficiência de acordo com o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

5.4 Os candidatos pessoas idosas ou pessoas com deficiência que não forem selecionadas para as unidades de que tratam os subitens 5.2 e 5.3 deverão participar do processo de seleção de candidatos para as demais unidades do empreendimento.

5.5 Descontadas as unidades destinadas aos candidatos enquadrados nos subitens 5.2 e 5.3, a seleção dos demais candidatos deverá ser qualificada de acordo com a quantidade de critérios atendidos pelos candidatos, devendo ser agrupada conforme segue:

- a) Grupo I – representado pelos candidatos que atendam de cinco a seis critérios de priorização entre os nacionais e os adicionais; e
- b) Grupo II – representado pelos candidatos que atendam até quatro critérios de priorização entre os nacionais e os adicionais.

5.6 Os candidatos de cada grupo serão selecionados e ordenados por meio de sorteio, obedecendo a seguinte proporção:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) de candidatos do Grupo I; e
- b) 25% (vinte e cinco por cento) de candidatos do Grupo II.

5.6.1 Caso o quantitativo de integrantes do Grupo I não alcance a proporção referida na alínea "a" do subitem 5.6, o ente responsável pela seleção deverá realizar sorteio entre os candidatos que atendam a três ou quatro critérios dentre os nacionais e adicionais, de forma a complementar o referido percentual.

5.6.1.1 Se após a complementação de que trata o subitem anterior, o número de candidatos selecionados ainda não alcançar o referido percentual, será admitido que sejam atendidos candidatos do Grupo II até se atingir o total de candidatos necessário.

5.7 Quando a quantidade total de critérios adotados for menor que cinco, deverá ser formado um único grupo e deverá ser aplicado o sorteio para a seleção dos candidatos.

5.8 Os candidatos a beneficiários, selecionados em decorrência do percentual adicional de que trata o subitem 5.1, que não se tornarem beneficiários ao final do processo de seleção, deverão permanecer no cadastro para participação de futuros processos de seleção.

5.9 Deverá ser dada publicidade, com divulgação no município em que será realizado o empreendimento, nos meios citados nos subitens 2.4.1 e 2.4.2, da data e do local de realização do sorteio para seleção dos candidatos.

(...)

5.10 O ente público responsável pela seleção deverá encaminhar a relação dos candidatos a beneficiários selecionados para conhecimento dos conselhos distrital, municipal ou estadual de habitação ou de assistência social antes da apresentação da relação às instituições financeiras ou agentes financeiros.

5.11 O processo seletivo será finalizado pela validação, por parte da Caixa Econômica Federal, das informações prestadas pelos candidatos junto a outros cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal, conforme disposto no item 8 desta Portaria, e deverá ser precedida da inclusão ou atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Dessa forma, todo o processo de cadastramento, acompanhamento e escolha dos candidatos a beneficiários das unidades habitacionais de interesse social negociadas no âmbito do PMCMV deve atender aos parâmetros estabelecidos em referida portaria e na própria Lei nº 11.977/09, sendo que a inobservância dos critérios nacionais e adicionais, porventura existentes, de priorização e hierarquização, somente é **excepcionalmente** cabível nas seguintes hipóteses previstas também na mesma portaria.

3.3 Será admitida a indicação de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, **ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de priorização de que trata o item 4 e processo de seleção de que trata o item 5 desta Portaria.**

3.3.1 A indicação fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de unidades habitacionais contratadas no município.

(grifos nossos).

Sucedem que o Município de Vitória da Conquista, além dos critérios nacionais já citados que estão previstos na Portaria nº 595/2013, passou a adotar dois critérios adicionais de priorização, quais sejam, maior número de dependentes e condição socioeconômica, que foram estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação (cópia da ata de reunião anexa), mas não foram ainda devidamente publicizados por meio da edição de decreto municipal. O ente público requerido passou, ainda, a separar os candidatos a beneficiários por empreendimento escolhido ainda que não esteja devidamente oficializado qualquer critério adicional que permita tal forma de proceder (critério da territorialidade).

Ora, se os critérios adicionais aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação ainda não foram publicados através de decreto municipal, não poderiam ser considerados para fins de priorização, hierarquização e seleção dos beneficiários. Já o critério da territorialidade nem sequer foi aprovado pelo citado conselho.

Nesta situação, apenas os critérios nacionais já estabelecidos na Portaria nº 595/2013 são válidos. E, em caso número de inscritos ser superior ao de unidades habitacionais de interesse social a serem entregues, o ente público requerido deveria realizar sorteio entre os candidatos a beneficiários que atendessem a estes critérios nacionais, o que não vem acontecendo no caso dos autos. Dessa forma, como já afirmado, prevê a portaria:

5.7 Quando a quantidade total de critérios adotados for menor que cinco, deverá ser formado um único grupo e deverá ser aplicado o sorteio para a seleção dos candidatos.

(...)

5.9 Deverá ser dada publicidade, com divulgação no mu-



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

nicípio em que será realizado o empreendimento, nos meios citados nos subitens 2.4.1 e 2.4.2, da data e do local de realização do sorteio para seleção dos candidatos.

E ainda que se tomem como válidos os critérios adicionais acima citados, o ente público requerido, nesse caso, deveria promover a hierarquização dos candidatos em dois grupos (I e II), sendo que, no grupo I, deveriam ser alocados os candidatos que atendam cinco ou mais critérios de priorização entre os nacionais e os adicionais, e, no grupo II, seriam inclusos os candidatos com até quatro critérios de priorização entre os nacionais e os adicionais, destinando, ainda, para o grupo I, 75% das vagas remanescente, após separação das reservas previstas, e, para o grupo II, 25% das vagas que restarem após as referidas reservas serem disponibilizadas.

Entretanto, mesmo assim, o Poder Público não procede dessa forma. Pelo contrário, infelizmente, o ente requerido vem criando procedimentos próprios de seleção de candidatos, os quais não têm amparo legal, sem respeitar, assim, os critérios nacionais estabelecidos pelo regulamento, os percentuais, por exemplo, de unidades habitacionais que deveriam ser destinados para os grupos, de acordo com os critérios nacionais e adicionais existentes, ou, ainda, das reservas para idosos e deficientes físicos.

Em verdade, como não há publicação eletrônica da lista de candidatos a beneficiários cadastrados no programa, com o indicativo dos critérios de priorização que cada um destes candidatos possui, data de inscrição, separando-os ainda por grupos hierarquizados ou sob condições especiais, como os idosos e pessoas com deficiência, é difícil para a coletividade acompanhar todo o processo de cadastramento e seleção dos candidatos a beneficiários do PMCMV promovido pelo Município de Vitória da Conquista e questionar critérios adicionais de seleção utilizados pelo ente público que nem sequer são válidos, sejam porque não se harmonizam com os critérios nacionais, seja porque não foram devidamente

estabelecidos e publicizados como prevê a norma que regulamenta o programa. Pior ainda é a situação do candidato a beneficiário inscrito no programa que não tem como analisar a sua classificação e a regularidade das seleções realizadas e, por isso mesmo, muitas vezes não consegue compreender os motivos, ainda que, eventualmente, válidos, pelos quais não tenha sido ainda beneficiado.

Sucedem que, a não obediência às regras estabelecidas pelo Ministério das Cidades, pode até impedir que o município receba novas contratações do programa, o que só traz prejuízos à população hipossuficiente economicamente destinatária desta política de alta relevância social.

9.3 Nos municípios onde o ente público responsável pela indicação dos candidatos a beneficiários não aplicar os dispositivos estabelecidos neste instrumento, sem prejuízo de outras sanções, as instituições financeiras e agentes financeiros ficarão impedidas de realizarem novas contratações no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

II.5 – DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA

A Constituição Federal, em seu art. 37, prevê expressamente a publicidade e a isonomia como princípios gerais a serem obedecidos pela Administração Pública.

O Constituinte erigiu o princípio da publicidade a condição basilar da atividade administrativa, visando dar transparência aos atos públicos e, mais precisamente, permitir a qualquer cidadão exercer o controle das atividades da Administração Pública.

Sendo assim, competia ao réu, inicialmente, divulgar, da forma mais ampla possível: O período de abertura do cadastro para inscrição no mencionado programa habitacional; a identificação dos inscritos; as informações relativas aplicação dos critérios de hierarquização, priorização e seleção aos grupos de beneficiários e às reservas para idosos e pessoas com deficiência; prazo e forma para interposição de eventuais recursos à listagem.

No entanto, no momento em que tais informações não são amplamente disponibilizadas, o que viola o princípio da publicidade, acaba por semear dúvidas e insatisfação entre os candidatos a beneficiários, os quais que não podem aferir a regularidade das escolhas realizadas.

Por outro lado, obedecendo-se aos critérios nacionais fixados na Portaria n° 595/2013 e apenas aos critérios adicionais que venham a ser devidamente aprovados conforme o regulamento e que sejam harmônicos com os critérios nacionais, ter-se-á garantida à igualdade de concorrência entre os participantes cadastrados, pois, atualmente, o critério sem qualquer respaldo normativo criado pela Secretaria de Desenvolvimento Social – concorrer segundo o empreendimento escolhido pelo cadastrado –, assim como o critério aberto e subjetivo estabelecido pelo Conselho Municipal de Habitação – condição socioeconômica – vão de encontro à tão sonhada isonomia.

III – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O artigo 12 da Lei 7.347/85 permite expressamente ao juiz a concessão de mandado liminar (antecipação de tutela) com ou sem justificação prévia.

Já o § 3º, do art. 461, do Código Adjetivo Pátrio, tratando da ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, preconiza:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Lado outro, o art. 273 do mesmo diploma legal, generalizando o instituto da tutela antecipada e ampliando as hipóteses legais nas quais o provimento antecipatório é cabível, traz a possibilidade do juiz antecipar os efeitos da decisão final, ainda não proferida, quando haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda em face de abuso de direito de defesa ou intuito protelatório, mas desde que se convença, através de prova inequívoca, de verossimilhança da alegação. A tutela antecipada poderá ser concedida, também, quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

No caso dos autos, o acervo documental acostado consubstancia-se em prova inequívoca apta a demonstrar a verossimilhança do alegado.

Já o *periculum in mora* decorre da latente ineficácia do provimento jurisdicional pretendido, acaso somente concedido ao final, eis que o ente público requerido continuará a não observar com rigor as normas estabelecidas pelo Ministério

das Cidades para publicidade da lista de candidatos a beneficiários, bem como para definição de critérios de hierarquização, priorização e seleção aos grupos de candidatos e às reservas para idosos e pessoas com deficiência, o que pode ocasionar a suspensão do programa, na forma como estabelecido pela referida portaria, ao mesmo tempo em que seleciona beneficiários em desacordo com o que determina os instrumentos normativos que regem o programa.

Dessa forma, portanto, presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida, requer a antecipação dos efeitos da tutela, na forma de medida liminar, determinando ao ente público requerido que **somente promova a seleção dos candidatos a beneficiários das unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida que já estejam construídas ou em fase de construção em estrita observância dos critérios nacionais de priorização estabelecidos pela Portaria nº 595/13, do Ministério das Cidades, e dos critérios adicionais de priorização que porventura venham a ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação e obrigatoriamente publicados através de decreto municipal, além de necessariamente promover, previamente ao processo de seleção, à divulgação, por meio eletrônico (site da Prefeitura Municipal), da lista de cadastro dos candidatos a beneficiários do PMCMV com o indicativo para cada candidato dos critérios de priorização válidos que apresentam, sob pena de multa, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada evento que importe no descumprimento da medida.**

IV – DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto requer:

- a) Após a manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público acionada, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a concessão de tutela antecipada, na forma

como acima requerida, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85;

- b) Seja o réu citado, no respectivo endereço e na pessoa do seu representante legal, para, querendo, contestar o feito;
- c) A publicação de edital, no órgão oficial, dando ciência aos interessados acerca da propositura da ação, a fim de que estes, caso queiram, possam atuar no processo como litisconsortes;
- d) A intimação do Ministério Público para intervir no feito;
- e) Ao final, seja o pedido julgado integralmente procedente, com respaldo no princípio da publicidade, legalidade, isonomia, dignidade da pessoa humana e no direito social à moradia para determinar ao Município de Vitória da Conquista (Prefeitura Municipal) que: **I** - no prazo de 30 (trinta) dias, tome as medidas necessárias para se adequar integralmente ao estabelecido na Portaria nº 595/13 do Ministério das Cidades, devendo disponibilizar a consulta, por meios físicos e eletrônicos, este último no site da Prefeitura Municipal, da lista de cadastro dos candidatos a beneficiário do PMCMV, contendo todas as informações relativas à aplicação dos critérios nacionais e adicionais (se, porventura, forem estabelecidos) de hierarquização, priorização e seleção aos grupos de beneficiários e às reservas para idosos e pessoas com deficiência; Prazo para inscrição no cadastro habitacional; Prazo e forma para interposição de eventuais recursos a listagem. **II** – Somente utilizar critérios adicionais de priorização de candidatos a beneficiários aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação e, devidamente, publicados por meio de decreto

municipal e que sejam harmônicos com os critérios nacionais, na forma do item 4.2.7 da portaria comentada;

- f) A condenação do réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais;
- g) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85;
- h) A condenação do ente público requerido ao pagamento de **verbas sucumbenciais**⁴ ao fundo gerido pela DEFENSORIA PÚBLICA, conforme art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/94 e art. 134, §2º, da Constituição Federal, em atenção aos Enunciados nº 11⁵ e 14⁶ da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Fundo de Assistência Judiciária - DPE);
- i) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos em prova e contraprova, prova testemunhal, prova pericial, além de outros que se fizerem necessários.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

⁴ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI – executar e receber as **verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação**, inclusive quando devidas por **quaisquer entes públicos**, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

⁵ **ENUNCIADO Nº 11: Nas petições iniciais, contestações e reconvenções deverão constar o pedido de pagamento das verbas sucumbenciais em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA. Justificativa: A expressão “exceto nas ações contra entes da administração direta e indireta” presente no art. 3º, inc. I, da Lei Estadual nº 11.045/08 encontra-se atualmente com eficácia suspensa desde a promulgação da Lei Complementar Federal nº 132/09, que deu nova redação ao art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, a teor do que dispõe o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.**

⁶ **ENUNCIADO Nº 14: É admissível a cobrança de verbas sucumbenciais, pela Defensoria Pública em face do Estado, com base no art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09, que não foi objeto de análise pela Súmula 421 do STJ.**

Nestes termos,
Espera deferimento.

Vitória da Conquista, 16 de setembro de 2015.

LÚDIO RODRIGUES BONFIM
DEFENSOR PÚBLICO
Cadastro 9999222D/BA

ROBSON VIEIRA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO
Cadastro 9999121D/BA